



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/004.683/91-17

Sessão de 17 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.556

Recurso nº: 75.019 - IRPF - EXS.: 1987 a 1990

Recorrente: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Recorrida: DRF - BELO HORIZONTE - MG

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Sujeitam-se à tributação os valores correspondentes a acréscimo patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados como tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - Ocorrendo arbitramento de lucros na pessoa jurídica, estes se consideram como automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas para os sócios, proporcionalmente à sua participação no capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.683/91-17

RECURSO Nº: 75.019

ACORDÃO Nº: 102-28.556

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, CPF Nº 133.190.006-91, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve integralmente a cobrança de crédito tributário no valor originário de 872.237,81 BTNfs e respectivos gravames legais, referente aos exercícios de 1987 a 1990.

O auto de infração, baseado nos Artigos 39, inciso III e IV, 34 inciso I do RIR/80 e Artigos 1º, 2º, 4º e 57 da Lei Nº 7.713/88, decorreu de

- omissão de rendimentos evidenciada pela aplicação de capital em montante incompatível com os rendimentos declarados;

- lucro distribuído automaticamente na proporção de sua participação no capital social de CATE - Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda, que teve seu lucro arbitrado.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte:

Preliminarmente, ataca o Termo de Verificação Fiscal [Anexo ao Auto de Infração] afirmando que o mesmo não permite que o contribuinte conheça, de forma efetiva, o que se pretendeu descrever. Diz ainda que o mesmo contém afirmações não verdadeiras.

Defende-se da afirmativa de que não comprovou a posse das ações incluídas na declaração de bens do exercício de 1986 alegando que na data das referidas ações a parte contribuinte ainda

Acórdão Nº 102-28.556

das cautelas, ou poderia mantê-las em custódia em uma instituição financeira ou Bolsa de Valores, conforme faculta a legislação, sem que, dessa forma, haja descaracterização da propriedade. Prossegue afirmando que em se tratando de títulos com características "Escritural", não haveria solução apropriada.

No que se refere à empresa CATE - Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda, afirma que a mesma foi registrada quando os sócios não tinham participação no capital social de quaisquer outras empresas.

Critica o método utilizado pela fiscalização na elaboração do "Demonstrativo de Recursos e Aplicações", apontando nele os seguintes defeitos:

- Não se fez menção ao saldo de conta-corrente do contribuinte na Instituição, se devedor ou credor e em qual montante.

- Os valores lançados a crédito da conta-corrente do contribuinte na Instituição foram considerados como recursos entregues pelo mesmo à empresa. Entretanto, entende que não se levou em conta que tais créditos podem ser de diversas naturezas, que enumera.

Expõe o mecanismo que ocorre nos casos de aplicação financeira, alienação de ativos, aquisição de ações, alienação de ouro simultaneamente com aquisição de ações e diz que tais hipóteses não estão contempladas no citado demonstrativo.

Cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que tratam de nulidade e tributação exclusiva com base em depósitos bancários que entende serem aplicáveis ao caso.

Finaliza citando mais dois acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e solicita o cancelamento da exigência.

A informação Fiscal nos termos do disposto no artigo 19 do Decreto Lei Nº 70.235/72, encontra-se às fls. 181/184.

A autoridade julgadora de primeira instância após apreciar todos os fatos, documentos, provas e argumentos trazidos

Acórdão Nº 102-28.556

aos autos, conclue pela manutenção do lançamento.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostados aos autos às fls. 101 a 206, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.556

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em suas Razões de recurso voluntário, o ora Recorrente alega que na decisão "a quo" não foram considerados os argumentos expostos em sua defesa inicial, motivo pelo qual transcreve integralmente o texto de sua impugnação.

Ao manter integralmente o lançamento, a autoridade emonocrática analisou detalhadamente todos os pontos levantados na impugnação que, ao serem reapresentados, passam a ser apreciados a seguir:

Não procede a afirmação de que o Auto de Infração "contém colocações absolutamente não compatíveis com a língua pátria" impedindo o ora Recorrente conhecer o que se pretendeu escrever, além de "informações não verdadeiras". Em sua extensa peça impugnatória, o contribuinte contesta todo o demonstrativo elaborado pelos representantes do Fisco, insurgindo-se contra o método adotado e os resultados alcançados, desenvolvendo método de apuração de resultados de aplicações financeiras.

Citando o Acórdão 1º C.C. - 101-79.223/89, procura ilidir a autuação, através da aplicação de raciocínio extensivo de que a fonte de dados do Fisco foram valores obtidos em conta corrente de instituição financeira, no caso a DTLETA - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Inicialmente é de se ressaltar que o Acórdão citado refere-se a lançamento em que a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários, que foram cancelados de acordo com o disposto no Artigo 9º, VII e parágrafo do Decreto Lei Nº 2.471/88.

O citado dispositivo legal, já revogado, não se aplicaria à presente lide - a autuação decorreu de minucioso trabalho fiscal, englobando o levantamento das aplicações financeiras



Acórdão Nº 102-28.556

realizadas, consubstanciadas em títulos próprios, anexados aos presentes autos.

Quanto ao arbitramento do lucro na pessoa jurídica, nos processos 10680/004.779/91-96 e 10680/004.771/91-74, não se demonstrou que decorreu da falta de atendimento à intimação de apresentação de livros comerciais e fiscais e demais documentos relativos à escrituração. Constatou-se que, em nenhum momento, a empresa trouxe aos autos qualquer documento ou prova capaz de demonstrar a manutenção dos livros e registros previstos em lei, sendo o lucro arbitrado com estrita observância do previsto no Regulamento do Imposto de Renda.

Revistas as questões que, desde a sua natureza, poderiam ser entendidas ou terem sido arguidas como preliminares, quanto ao mérito, *strictu sensu*, também não foram aduzidos quaisquer argumentos ou fatos novos.

Considerando que o ora Recorrente reapresenta sua impugnação, e que todos os itens foram apreciados, pela autoridade "a quo", peço vênha para transcrever, parcialmente, a brilhante decisão:

"A alegação inicial de que à data do registro da empresa CATE - Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda seus sócios ainda não participavam de outras pessoas jurídicas é infundada, tendo em vista o que consta da decisão proferida no processo daquela empresa, cuja cópia se encontra anexada ao presente. Segundo a citada decisão, em momento algum ficou comprovado o registro da citada pessoa jurídica como microempresa, não havendo que se falar em descaracterização de tal condição somente a partir de 22.06.87.

Induzida pelo formulário utilizado pela citada empresa para suas declarações de rendimentos - pessoa jurídica - (Formulário II) a fiscalização chegou a afirmar que a mesma havia se registrado como Microempresa. Entretanto, tal afirmativa em nada altera o feito fiscal pois na elaboração dos cálculos não se considerou a referida pessoa jurídica como Microempresa.

1X

Acórdão Nº 102-28.556

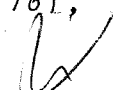
.....
.....

Em sua impugnação, alega o autuado que a fiscalização não aceitou o valor das ações incluídas na declaração referente ao exercício de 1986, e informa quais os meios de se comprovar a propriedade de ações. Verifica-se que o contribuinte apresenta apenas teorizações desvinculadas da realidade, pois no caso em exame, após devidamente intimado [fls. 71] respondeu que "não conseguiu localizar os documentos de aquisição dos citados títulos.

Não procede, também, a afirmativa de que não haveria solução apropriada para o caso de títulos com características "escritural", uma vez que as Instituições Financeiras possuem controle das ações mantidas sob sua custódia ou custodiadas na Bolsa de Valores, principalmente daquelas do tipo "escritural", pois serão necessariamente nominativas.

O Demonstrativo de Recursos e Aplicações (Anexo I) elaborado segundo os critérios minuciosamente explicados no Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração [fls. 09], foi bastante favorável ao contribuinte, de vez que foram considerados como recursos disponíveis para aplicações todos os valores que compuseram o saldo tributável. Desta forma, tributou-se apenas aquelas parcelas que excediam ao valor já tributado.

Alega o autuado que não se considerou o saldo de conta corrente do contribuinte na Instituição. De fato, não se levou em conta o saldo, pois o mesmo não significa nada isoladamente, eis que representa o resultado de uma série de adições e subtrações que ocorreram diariamente. A fiscalização se preocupou com os diversos créditos escriturados a seu favor, conforme cópias das folhas do Razão Analítico que se encontra às fls. 77 a 153 do presente. Intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem e efetiva entrega dos respectivos recursos [fls. 73], o contribuinte limitou-se a juntar escassa documentação [fls. 74/76],



Acórdão Nº 102-28.556

sem nada comprovar. Os documentos apresentados na fase impugnatória e que compõem os Anexos I e II ao presente também nada comprovam eis que se tratam de esparsas notas de negociação de títulos, vouchers contábeis, cópias de cheques, etc, não suficientes para atestar a origem nem a entrega dos valores escriturados.

O impugnante afirma ainda que os créditos na conta "credores conta Liquidação Pendentes" podem ser de diversas naturezas, conforme enumera. Entretanto, suas afirmações estão todas no campo das hipóteses, não se aproveitando ao caso em questão, pois o mesmo não comprova de que natureza são os créditos lançados em sua conta. Ainda que se consiga relacionar algumas das notas de negociação apresentadas com os valores creditados em sua conta corrente, restaria incomprovada a origem do numerário utilizado na aplicação, uma vez que os recursos incluídos pelo interessado em suas declarações (fls. 56 a 70) são muito inferiores aos valores aplicados.

Pelos mesmos motivos já expostos, não se aproveita ao caso em exame a explicação sobre o ciclo contábil descrito pelo impugnante para os casos de aplicação financeira, alienação de ativos, aquisição de ações, alienação de ouro simultaneamente com aquisição de ações. Trata-se mais uma vez de teorizações, desvinculadas do caso em exame.

Na ausência de provas suficientes para refutar o que restou apurado e documentado pela fiscalização, o contribuinte levanta uma série de hipóteses, teorias, frágeis alegações e até ataques aos auditores fiscais, que não merecem ser aqui considerados.

Os acórdãos mencionados pelo defendente também não se aplica ao caso em exame, senão vejamos:

.....
.....

- O terceiro [Ac. 102-75.460/84] trata de uma opção simplista de indução. Ao contrário do que entende, todo



Acórdão Nº 102-28.556

trabalho fiscal objeto do processo se baseou em fatos concretos e bem documentados: as aquisições e alienações de imóveis, as crescentes participações em empresas, os vultosos valores creditados em sua conta corrente não foram simples induções da fiscalização, mas ocorreram de fato e estão concretamente documentados no processo.

- O último acórdão citado menciona caso em que não foi efetuada investigação alguma que pudesse apurar a ocorrência do indício de omissão de receita. No caso ora estudado, a pesquisa antecedeu até mesmo a entrega das declarações de rendimentos, que o contribuinte vinha deixando de apresentar há, pelo menos, cinco exercícios. Além disso, a pesquisa que a fiscalização efetuou junto a Cartórios e empresas de que o interessado participa não só serviu como indício, mas comprovou de forma irrefutável a ocorrência de omissão de rendimentos."

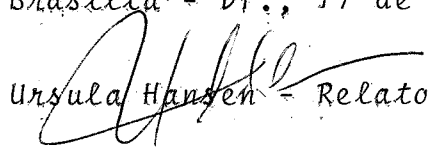
Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Considerando as provas constantes dos Anexos numerados de fls. 01 a 700 e 701 a 1.415,

Considerando que o ora recorrente não logrou apresentar qualquer fato ou razão nova que infirmasse o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 17 de setembro de 1993


Ursula Hansen - Relatora